



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13652.720032/2011-63
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.490 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de março de 2023
Recorrente WILSON GONÇALVES DA SILVA JUNIOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

MULTA DE OFÍCIO

A multa de ofício incide pelo descumprimento da obrigação principal de não pagamento do tributo a tempo e a modo, sendo que sua aplicação independe de conduta dolosa do sujeito passivo, conforme previsão do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996.

JUROS - TAXA SELIC

Incide juros de mora à taxa SELIC sobre o valor do crédito fiscal constituído, conforme o teor do §3º do artigo 61, da Lei nº 9.430/96. Inclusive, os juros incidem sobre a multa de ofício, de acordo com a Súmula Vinculante CARF nº 108.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte retro identificado foi emitida a Notificação de Lançamento de fl(s). 33/36, que lhe exige o recolhimento do crédito tributário no montante de R\$7.135,21, consoante ali discriminado.

O lançamento decorreu do procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual – DAA do IRPF/2010, apresentada à RF pelo(a) contribuinte, a fls. 27/31 e cujo resultado teria sido de imposto a restituir no valor de R\$5.071,73. De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl(s). 34 a autoridade fiscal constatou ocorrência de dedução indevida de livro caixa sob a seguinte justificativa:

De acordo com a legislação em vigor, somente pode deduzir despesas escrituradas em Livro-Caixa, o contribuinte que receber rendimentos do trabalho não-assalariado, o titular de serviços notariais e de registro e o leiloeiro.

Em razão de o contribuinte ter declarado despesas escrituradas em Livro-Caixa em valor superior ao total dos rendimentos declarados que permitem essa dedução, está sendo glosado o valor de R\$43.341,00 informado a título de Livro Caixa, indevidamente deduzido.

Cientificado(a) da exigência, o(a) impugnante, por meio de seu procurador nomeado conforme instrumento de fl. 11, e após o indeferimento de sua SRL, fl. 10, apresentou a impugnação de fls. 2/9, instruída com o livro Caixa de fls. 14/26. Nessa oportunidade, contesta o feito fiscal solicitando a exclusão dos valores lançados. Para tanto, se vale dos seguintes argumentos:

1) diz tomar por base o enquadramento legal da dedução a título de livro caixa e o art. 53 da Lei nº 9.784/1999 que dispõe sobre o dever da administração de anular seus atos quando eivados de vício de legalidade; transcreve os termos dos arts. 12 da Lei nº 9.250/1995, 22 da Lei nº 9.532/1997, 1º da Lei nº 11.438/2006, 85 e 87 do RIR/1999, todos sobre dedução de incentivo;

2) depois disso, faz as seguintes considerações:

1.6 Resta mencionar, e reforçar, que sobre uma forma de direito seja CONSIDERADO pelo Sr. Auditor o comprovante da Casa da Criança de Cabo Verde e que acate a apresentação do mesmo para que numa forma de prova e decência se faz aqui presente apresentando para que seja corrigido e regularizado a notificação.

1.7 Com relação ao item das despesas com Livro Caixa, devidamente apresentado pelo auditor que seja aceito no procedimento de Revisão da Declaração, no importe de R\$150,00 (...), a glosa referente a tais despesas deve ser desconsiderada. Desta forma, não houve nenhuma tentativa de lesão aos cofres públicos pelo contribuinte, conforme alegado pelo Sr. Auditor Fiscal.

1.8 Trata-se de um valor apresentado e não encontrado sendo assim uma dedução de valores que foi aceita no importe 'x' (valor aceito pela receita federal) e que o valor não aceito e elencado em sua notificação é este valor.

3) continuando, reclama da multa aplicada afirmando ser ilegal e abusiva, já que está limitada ao teto máximo de 20% (vinte por cento) conforme previsto no art. 61 da Lei nº 9.430/1996, norma legal da penalidade aplicável à espécie; cita o art. 112, IV, do CTN onde foi previsto que a penalidade deve ser aplicada de maneira mais favorável ao contribuinte, quanto à sua natureza e à sua gradação, isso nos casos de dúvida sobre a aplicação; “ora, muito embora exista previsão de multa de 75 (...) para a hipótese de lançamento, (artigo 150 do CTN) não se pode falar em lançamento de ofício, mesmo porque não existe clara definição legal do que isto

seja, daí que, obediência ao princípio de penalidade menor, deve ser limitada a multa de 20% (...);

4) por fim, discorre sobre a impossibilidade da aplicação da taxa Selic como juros de mora, de sua ilegalidade e inconstitucionalidade, se reportando a doutrinas e decisões judiciais.

Foi apensado aos autos, para fins de sua instrução, à fl. 43, o extrato de Dirf – ano de retenção 2009 - obtido em pesquisa realizada no Sistema “Dirf” da RFB.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. APRECIÇÃO. VEDAÇÃO.

Falece competência à autoridade administrativa para se manifestar quanto à inconstitucionalidade ou ilegalidade das leis, por ser essa prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE.

Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

O lançamento de ofício será efetuado de ofício quando o sujeito passivo fizer declaração inexata, considerando-se como tal a que contiver ou omitir, inclusive em relação a incentivos fiscais, qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar ou restituição indevida.

DEDUÇÕES. LIVRO CAIXA. LIMITE.

O valor das despesas dedutíveis, escrituradas em livro Caixa, está limitado ao valor da receita decorrente de rendimentos do trabalho não assalariado, recebido de pessoa física ou pessoa jurídica.

PENALIDADES. MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. APLICABILIDADE.

Constatado o descumprimento de obrigação tributária pelo contribuinte, a autoridade fiscal, nos termos do artigo 142 do CTN, tem o dever legal de exigir o crédito tributário com os acréscimos legais previstos em Lei, sendo incontroverso que não cabe à autoridade fiscal qualquer discricionariedade relativa à aplicação da multa de ofício, muito menos discutir sua legalidade.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Os créditos tributários da União, quando não pagos nos prazos previstos na legislação, são acrescidos de juros equivalentes à taxa Selic.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e as judiciais não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão àquela objeto da decisão, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação.

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/03/2012, o sujeito passivo interpôs, em 09/04/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) a lei tributária deve ser interpretada de maneira mais favorável ao acusado em caso de dúvida quanto a infrações ou penalidades;
- b) cabimento da redução da multa de ofício;
- c) inaplicabilidade da taxa Selic para o cálculo dos juros de mora.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A notificação de lançamento baseou-se na declaração de despesas escrituradas em livro caixa em valor superior ao total dos rendimentos declarados permitidos na legislação. A DRJ manteve a autuação.

Conforme relatado, o contribuinte não insurge-se face ao objeto principal do auto de infração, qual seja, a dedução indevida de despesas em livro caixa, limitando-se a questionar a multa de ofício e o aplicação da taxa SELIC, motivo pelo qual aplico o teor do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72 quanto ao principal:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Da multa de ofício

À luz do Direito Tributário, sem adentrar correntes doutrinárias específicas, o lançamento tributário é didaticamente dividido em três modalidades: lançamento de ofício, lançamento por homologação e lançamento por declaração.

Conforme dispositivos do Código Tributário Nacional:

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

No lançamento por homologação o contribuinte tem o dever de apurar e pagar o tributo por sua conta, antecipando-se a autoridade administrativa.

Atualmente, pelo Princípio da Praticidade, a maioria dos tributos, inclusive o imposto de renda, estão sujeitos ao lançamento por homologação e, caso o contribuinte não cumpra seu dever legal, caberá ao Fisco efetuar o lançamento tributário de ofício, cuja consequência é aplicação da multa de ofício de 75%, conforme artigo 44 da Lei nº 9.430/96, que, à época do fato gerador, tinha a seguinte redação:

Art. 44 – Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição?

I – de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo da multa moratória, de falta de declaração e nos casos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte:

II – cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos art. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502 de 30/11/1964, independentemente de outras penalidades administrativas e criminais cabíveis

Não interessa ao presente processo, contudo, como fora mencionado acima, o lançamento por declaração é aquele em que a autoridade administrativa, frente a uma informação prestada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, exige o pagamento do tributo (por exemplo, o IPTU).

Desta feita, como o contribuinte não cumpriu com o seu dever de lançar devidamente o tributo devido, coube a fiscalização assim proceder, sendo devida a multa de ofício de 75%.

Da incidência de juros moratórios

Ainda, em que pese as alegações do contribuinte quanto a impossibilidade da incidência de juros moratórios, calculados à taxa SELIC, a Lei nº 9.430/96, no §3º do artigo 61 prevê:

Art.61.Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Já é pacificado por este Conselho que os juros SELIC incidem também sobre a multa de ofício, conforme o teor da Súmula nº 108:

Súmula CARF nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.(Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, nega-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Conselheiro Thiago Duca Amoni

